



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.460/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	01	06	2022
Data para emitir parecer:			

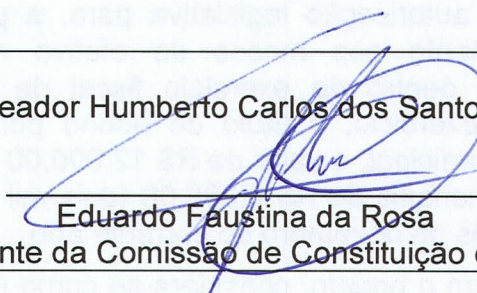
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre o Abono por Incremento de Arrecadação aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda do Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 29/06/2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, que Dispõe sobre a concessão de abono por Incremento de Arrecadação aos servidores lotados na Secretaria da Fazenda do Município de Imbituba.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 31/05/2022, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da 17ª Sessão Ordinária realizada no dia 01/06/2022, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e redação final para análise da legalidade, constitucionalidade e o correto emprego da técnica legislativa.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada no dia 02 de junho de 2022, esta deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Elísio Sgrott, o envio do projeto à Assessoria Jurídica da Presidência visando melhor instruir a Comissão no exame da matéria. Em especial, a Comissão solicitou que seja analisada a legalidade do abono de que trata o projeto, tendo em vista o abono será concedido referente ao exercício fiscal de



2021, ano em que existiam as restrições da Lei Complementar nº 173/2020.

Em 10/06/2022, a Assessoria Jurídica da Presidência manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto, não encontrando também nenhum impedimento para a concessão do abono em virtude da LC 173/2020, em razão de que a referida legislação teve sua vigência finalizada em 31/12/2020.

Em reunião realizada no dia 15 de junho a comissão deliberou no sentido de solicitar envio de expediente ao Poder Executivo, o qual foi respondido em 24 de junho de 2022.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior que pretende a autorização legislativa para, a partir de julho de 2022, repassar proporcionalmente aos meses de efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do exercício fiscal de 2021, e que ainda se encontrem em efetivo exercício, a título de abono por atuação em ações de incremento da receita municipal, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dividido em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), iniciando no mês de julho e término no mês de dezembro do corrente ano.

De acordo com o projeto, considera-se como mês de efetivo exercício, o período superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício.

Ainda, considera-se também como efetivo exercício, para fins do recebimento do abono, os afastamentos por: I - férias; II - licença-prêmio; III - casamento; IV - luto; V- licença maternidade ou paternidade; VI - afastamentos eventuais para participação de cursos e treinamentos específicos sobre assuntos do cargo ou da função, no interesse de Administração; VII - para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional, não superior à 15 (quinze) dias; e VIII - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

O projeto ainda dispõe que não se considera como efetivo exercício os seguintes afastamentos: I - licença para tratamento de interesses particulares; II - licença para campanha eleitoral, pelo período em que estiver em licença; III - exercício de mandato eletivo que esteja afastado por incompatibilidade de horários na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal; IV- outros afastamentos que não estejam enquadrados no parágrafo anterior.

Por fim, o projeto prevê que perderá o Abono o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria em que se torne inativo e que os referidos valores não incorporam para nenhum efeito a



remuneração dos servidores.

Anexo ao projeto, consta a Exposição de Motivos apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, que justifica que uma das finalidades essenciais do Município é propiciar bem-estar aos seus munícipes, seja através dos serviços públicos que disponibiliza, seja através de investimentos na área de educação, saúde e infraestrutura, por exemplo.

Assim, segundo a secretária, para atingir tais finalidades é necessário desenvolver uma atividade financeira capaz de gerar recursos, daí a importância dos servidores que atuam na área.

Argumenta que a própria Constituição Federal reconhece no art. 37, XVIII, a importância da Administração Fazendária estabelecendo a sua precedência e de seus servidores sobre os demais setores da Administração Pública. Vê-se, portanto, que a atividade desenvolvida por aqueles que integram a Secretaria da Fazenda é considerada essencial ao funcionamento da máquina pública.

Por fim, salienta que a receita municipal está em crescimento contínuo, o que demonstra o empenho e eficiência de toda a equipe fazendária.

O projeto veio acompanhado de Impacto orçamentário, Declaração da Ordenadora de Despesas, Secretária Adriane Martins Luiz, em que declara existir adequação orçamentária e financeira no orçamento vigente para atender as despesas decorrentes da aprovação do projeto.

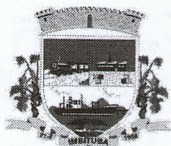
Apenso ao projeto, consta o parecer do Procurador Geral da Prefeitura, Senhor Kadyr Sebolt Cargnin, que se manifestou no sentido de que a criação do referido abono tem por escopo remunerar de maneira diferenciada aqueles servidores que laboram no principal serviço público na municipalidade, qual seja, a Fazenda Municipal.

Segundo o procurador, a concessão do abono pelo Executivo Municipal encontra respaldo no Art. 39 da CF:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Ainda, segundo o procurador, a concessão do abono é viabilizada pelo Inciso XVIII do Art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Conforme já mencionado, foi anexado o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados, estando em consonância com o que determina



o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imbituba¹.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, II e III, do § 1º do art. 39, da CF/88².

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto na Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seu artigo 46, caput e inciso IX, que:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

Constata-se, ainda, que o presente Projeto de Lei está devidamente instruído os documentos necessários à sua tramitação (impacto financeiro, bem como com a declaração do ordenador de despesas).

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, e o atendimento aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se que o projeto

1 Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

2 Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.



não apresenta vícios constitucionais e legais que possam obstar sua aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise orçamentária e financeira do projeto.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.460/2022.

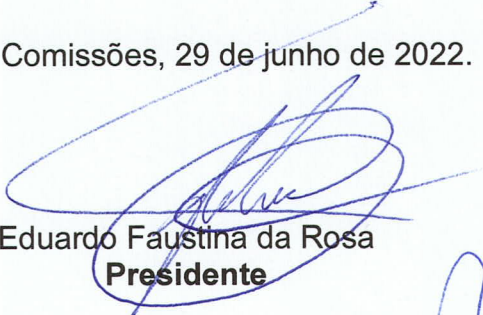


Relator

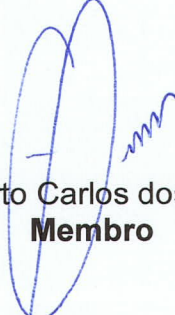
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 29 de junho de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.460/2022.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

